

EDITAL N.º 13/2012

JORGE MANUEL MARTINS DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Gavião: - - - - -

Torna público, que a Assembleia Municipal de Gavião na Sessão Ordinária realizada em 30 de abril de 2012, aprovou em definitivo o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade, que sob forma de projeto foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, e que se publica.

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Município de Gavião, 04 de maio de 2012

O Presidente da Câmara Municipal,


(Prof. Jorge Manuel Martins de Jesus)

<p>INFORMAÇÃO DO DIRIGENTE</p> <p><i>Concedido.</i></p> <p><i>À Sr. Presidente.</i></p> <p><i>12/04/18</i></p> <p>_____ O Chefe da DOSU</p>	<p>DESPACHO</p> <p><i>1</i></p> <p><i>Reunião</i></p> <p><i>12/04/18</i></p> <p>_____ O Presidente da Câmara Municipal</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assunto: Regulamento de ocupação espaço público e publicidade

Tendo decorrido o período de consulta pública do regulamento acima identificado e não tendo havido sugestões que implicassem a sua alteração propõe-se que o mesmo seja aprovado nos termos em que se encontra redigido.

Gavião, 16 de Abril de 2012

A Arquitecta,

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

PRESENTE EM REUNIÃO DE 12/04/18

DELIBERAÇÃO Nº 123

Aprovado _____

O PRESIDENTE

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Presente em sessão de 30/04/2012

Deliberação: Opinão favorável

Michale

O Presidente

[Signature]

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO
DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE, DO MUNICÍPIO DE GAVIÃO**

PREÂMBULO

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril – Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

O referido diploma tem como objectivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos actos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Gavião

alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de Setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nº 22 A/2007, de 29 de Junho, nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e nº 3 B/2010, de 28 de Abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto Lei nº 48/2011, de 1 de Abril;

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, em toda a área do Município de Gavião.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio electrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Área contígua»:
 - i) Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite definido por uma faixa de circulação livre de ocupação com 1,20m de largura desde o limite externo do passeio;

- ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício, quando o passeio tenha largura igual ou superior a 1,50m e quando este tenha largura inferior a 1,50m, até ao limite de 0,07m;
- iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;
- e) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados directamente em local confinante com a via pública.
- h) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- i) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;

- k) «Floreira», o vaso ou receptáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- l) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada ou outro mobiliário urbano;
- m) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- n) «Mobiliário urbano», os elementos, projectados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- o) «Mupi» ou «tottem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.
- p) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- q) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- r) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cujas dimensões não excedem 1,50 mx 0,50mx0,07m ;
- s) «Publicidade», toda e qualquer forma de comunicação efectuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- t) «Publicidade sonora», a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

- u) «Sanefa», o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- v) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- x) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces, cujas dimensões não poderão exceder 0,50m x 0,50m;
- y) «Toldo», o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- z) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações do espaço do domínio público municipal bem como a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público.

2. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento (conforme definição da alínea 1.d)ii) do artigo 3º) e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3. Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

4. São identificadas, na secção II do capítulo III, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, ainda que abrangidas pelos n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 5º

Disposições gerais

1. A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e seguintes do artigo 4º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

Artigo 6º

Caducidade

1. O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação.
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 7º

Renovação

1. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.
2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respectiva taxa.

Artigo 8º

Revogação

1. A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pelo Município de Gavião, sempre que se verifiquem as seguintes situações:
 - a) situações excepcionais de manifesto interesse público;
 - b) Quando o Titular da Licença de Publicidade ou Ocupação do espaço Público não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
 - c) Sempre que o Titular da Licença de Publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte.
2. A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de 30 dias, não lhe conferindo direito a qualquer indemnização.
3. A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do art.º 100.º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

Artigo 9º

Remoção

1. Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos suportes publicitários, ou equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis, a contar da recepção da notificação respectiva;
2. Ocorrendo determinação de proceder à remoção dos suportes publicitários, ou equipamento/mobiliário urbano sempre que se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público, se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens, por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação (nos termos da alínea a) don.º1 do artigo 6º), o titular deve proceder à respectiva remoção, no prazo de 10 dias úteis , a contar da recepção da notificação respectiva;
3. Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos suportes publicitários, ou equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infractor.
4. Da eventual perda ou deterioração dos suportes publicitários, ou equipamento/mobiliário urbano não emerge qualquer direito a indemnização.

Artigo 10º

Contrapartida para o município

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários.

SECÇÃO II

COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 1º

Mera Comunicação Prévia e Comunicação Prévia com prazo

1. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efectuadas através do “Balcão do Empreendedor” com a entrega dos elementos aí indicados;
2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público após o pagamento das taxas devidas;
3. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas;
4. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter actualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa actualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação

SECÇÃO III

LICENCIAMENTO

Artigo 12º

Licenciamento

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, disponível no Website do Município e nos serviços de atendimento presencial, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação á data pretendida para o início da ocupação.
2. O requerimento deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 13º

Elementos complementares

1. Nos 10 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.
2. A falta de resposta por parte do requerente no prazo concedido para o efeito dá origem ao indeferimento liminar do processo e consequente arquivamento

Artigo 14º

Pareceres

1. A Câmara Municipal solicitará pareceres a outras entidades nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.
2. Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 dias a contar da data do ofício respectivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão final.

Artigo 15º

Indeferimento do licenciamento

1. Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como o não cumprimento do disposto nos artigos 18º a 20º do presente regulamento, relativamente à ocupação de via pública e a secção II do presente capítulo quando se trate de pedido de licenciamento de publicidade.

Artigo 16º

Decisão Final

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal no prazo de 20 dias, contado da data da recepção dos elementos complementares ou dos pareceres indicados nos artigos 9º e 10º respectivamente.

2. O requerente deverá no prazo de 30 dias contados a partir da notificação de deferimento do processo, pagar as taxas respectivas e levantar o alvará.
3. Findo o prazo antes mencionado sem que o alvará seja levantado nem a respectiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará sendo arquivado.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

SECÇÃO I

OCUPAÇÃO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 17º

Regime aplicável

1. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia a submeter no “Balcão do empreendedor”, desde que respeitem os limites estabelecidos no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, e os critérios definidos na presente secção, a utilização privativa de espaço do domínio publico, com o seguinte mobiliário urbano:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 - As situações referidas no número anterior que não respeitem as características e localização definidas no número 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e os critérios definidos na presente secção ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo, também, a submeter no Balcão do Empreendedor.

3. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no nº 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no "Balcão do empreendedor".

Artigo 18º

Critérios gerais a observar na ocupação do espaço público

1. Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

2. Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respectivos, nem dificultar o acesso livre e directo ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

3. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.

2. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objecto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respectivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.

4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.

5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a actividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações do quiosque.
8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim.
9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respectiva aba.

Artigo 20.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitectónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, imperceptíveis.

Artigo 21º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,8 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - c) Não exceder um avanço superior a 3 m;
 - d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

- e) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
 - f) Nas áreas definidas como Núcleo Histórico, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
2. O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.
3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 22º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 19º;
 - e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados a partir do limite externo do passeio;
 - f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas definidas como Núcleo Histórico.
2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 23º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 24º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5. Nas zonas definidas como Núcleo Histórico, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo.

6. Deverão ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
2. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.
3. Nas zonas definidas como Núcleo Histórico, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

Artigo 26º

Condições de instalação de uma vitrina

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Gavião

1. Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício em passeios de largura igual ou superior a 1,50m, e 0,07 nos restantes casos

Artigo 27º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 28º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
2. Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

Artigo 29º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

Artigo 30º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 31º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 32º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

SECÇÃO II

AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 33.º

Regime aplicável

1. A publicidade que não se enquadre no n.º2 do artigo 4º está sujeita a licenciamento nos termos definidos no presente diploma.
2. A publicidade afixada no Município deve cumprir as regras definidas na presente secção, esteja ou não sujeita a licenciamento, nos termos do n.º5 do artigo 1º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

Artigo 34.º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

- 1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida

afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares, a obstrução de perspectivas panorâmicas ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afectar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afectar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;

- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, excepto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

5. Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Artigo 35º

Publicidade nas Vias Municipais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

- a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

- b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.
2. Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior, conforme expresso na alínea a) do número 4 do artigo anterior, as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar nº 22/98 de 21 de Setembro.
3. Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

Artigo 36º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

1. Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:
- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
 - b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - c) Retirar a mensagem publicitária e o respectivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
 - d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;

- e) Manter actualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 37.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 - A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 1,20m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Nas áreas delimitadas como zonas históricas, e onde o passeio tiver menos de 1,50m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90m em relação ao limite externo do passeio;

Artigo 38.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 39.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 40.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício, não podendo ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2- A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

3 - A instalação das placas deve fazer-se a uma distância do solo igual ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

4- A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:

5 - A instalação de uma chapão se pode sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;

6- Não é permitida a instalação de mais de uma chapa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade as quais não podem exceder as dimensões de 0,15mx0,075m.

7- A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m, com excepção das áreas delimitadas como Núcleo Histórico, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20m;

- b) Não exceder o balanço de 0,60 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 41.º

Condições de instalação de bandeiras

- 2. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3. O comprimento máximo das bandeiras deve ser de 0,60 m ;
- 4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

Artigo 42º

Condições de instalação de Faixas, Pendões e Outros Semelhantes

- 1. Colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

Artigo 43º

Condições de aplicação de Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

- 1. Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público devidamente autorizados para o efeito.

Artigo 44º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

- 1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
2. Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

Artigo 45º

Condições de Aplicação dos Painéis Mupis e Semelhantes

1. Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excepcionais (vide ponto 3 do presente artigo), nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. Excepcionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
 - a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respectiva autorização do condomínio do edifício em causa.
4. A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundantes.
5. No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.

6. Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respectivos suportes publicitários.

7 A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5m;

8. São admitidas saliências nas seguintes condições:

a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m² de superfície;

b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;

c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

9. Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x3 metros de dimensão, só podem ser instalados na periferia dos Aglomerados Urbanos e a título excepcional, condicionada à não afectação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.

10. A instalação de Mupis deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.

2. Só poderão ser instalados quando há uma largura mínima de passeio de 2,50 m devendo ser salvaguardada uma faixa livre de passagem de 1,20 m.

Artigo 46º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem respeitar as seguintes condições:

a) O balanço total não pode exceder 0,60m, sendo que nas áreas delimitadas como Núcleo Histórico não poderá exceder 0,30 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m.

Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.

c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;

d) Nos Núcleos Históricosa distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.

2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3. Após deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4. No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o respectivo proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 47º

Condições de licenciamento de Unidades Móveis Publicitárias

1. Entende-se por unidades móveis publicitáriasos veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária os quais estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

2. No caso de veículos não exclusivamente afectos à actividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade,

as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direcção-Geral de Viação.

3. As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

4. As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

5. Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 48º

Condições de Licenciamento de Balões, insufláveis e semelhantes

1. Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2. A Câmara Municipal de Gavião poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Municipais.

3. Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 49.º

Valor e Liquidação das Taxas

1. As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Gavião, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no «Balcão do Empreendedor»,

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Gavião

para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.

3. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efectuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respectivo direito.

4. No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 50º

Responsabilidade

1. Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou actividades sejam publicitadas.

2. Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 40º a 48º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou colectivas) expressamente aí indicadas.

3. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a actividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 51º

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Gavião

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação, as infracções previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril;

2. Constituem ainda contra-ordenações, da competência do Município, as seguintes infracções:

a) O não cumprimento das condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima de € 700 a € 2.300.

b) A falta da limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objecto da ocupação do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima de € 50 a € 700.

c) A ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no n.º1 do artigo 17º sem o necessário licenciamento, punível com coima de € 700 a € 2.300.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de publicidade e Propaganda da Câmara Municipal de Gavião publicado no DR n.º 37 da II Série Apêndice n.º19 de 13 de Fevereiro de 2001

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

Paços do Concelho, 1 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Câmara

Anexo I
INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 1º

Licenciamento

1. O requerimento de licenciamento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, domicílio, número, data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação ou n.º do cartão do cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa colectiva, no caso de pessoa colectiva e a indicação da qualidade em que requer a licença;
 - b) O nome do estabelecimento, ramo da actividade exercido e indicação do n.º de alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel ;
 - c) No caso de ocupação do espaço publico:
 1. Local exacto da ocupação de espaço publico;
 2. O período da ocupação;
 - d) No caso de mensagens publicitárias:
 1. Identificação do tipo de publicidade a licenciar;
 2. Identificação exacta do local onde será efectuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
 3. período de tempo pretendido para a concessão da licença
2. O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;
 - b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;
 - c) Memória Descritiva indicativa dos Materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
 - d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão, cores e materiais;

- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do acto.

Artigo 2º

Comunicação prévia e Comunicação Prévia com prazo

1. Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2. As comunicações prévias com prazo devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.